



Pregão Eletrônico nº 42/2023

Processo Administrativo nº 23/0489-0000857-1

Assunto: Resposta de Diligência

O Pregoeiro comunica que a licitante INPAO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA respondeu à diligência no prazo avençado, em 26/10/2023, conforme abaixo.

Em virtude do conteúdo da diligência perfazer milhares de páginas e o arquivo decorrente da diligência possuir um tamanho que impossibilita a postagem em nosso sistema de compras ou na página da PROCERGS, não iremos postar o documento. Caso algum licitante deseje ter acesso ao documento, entre em contato conosco pelo endereço de correio eletrônico [pregao@procergs.rs.gov.br](mailto:pregao@procergs.rs.gov.br) para viabilizarmos o acesso.

Aos interessados,

Porto Alegre/RS, 31 de outubro de 2023.

Daniel  
Antunes  
Carppter

Assinado de forma digital por  
Daniel Antunes Carppter  
DN: cn=Daniel Antunes Carppter,  
o=PROCERGS - Centro de  
Tecnologia da Informação e  
Comunicação do Estado do Rio  
Grande do Sul S/A, ou=SCP - Setor  
de Compras, email=daniel-  
carppter@procergs.rs.gov.br, c=BR  
Dados: 2023.10.31 10:09:08 -03'00'

Daniel Antunes Carppter,  
Pregoeiro



**ILUSTRÍSSIMO SR. DANIEL ANTUNES CARPTER, PREGOEIRO DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - PROCERGS**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2023**

**Ref: Ofício nº CE-014/2023 - Diligência**

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA – INPAO**, sociedade limitada brasileira, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.856.424/0001-52, devidamente registrada na ANS sob nº 389.358, estabelecida na Av. Vereador José Diniz, 3.300 – Cj 1801 – Campo Belo, São Paulo – SP, por seu representante legal ao final identificado, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, em atenção ao **Ofício nº CE-014/2023**, **apresentar ESCLARECIMENTOS**, o fazendo nos termos a seguir.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme depreende-se do Ofício nº CE-014/2023, esse órgão conferiu o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esta licitante prestasse os esclarecimentos quanto as diligências empreendidas.

Por sua vez, tendo sido o ofício encaminhado em 19/10/2023 (quinta-feira), **referido prazo findar-se-á apenas em 26/10/2023 (quinta-feira)**, conforme constou na parte final de referido documento.

Portanto, atendo-se a data de protocolo da presente manifestação, temos que esta é plenamente tempestiva.

**II – DOS ESCLARECIMENTOS ÀS DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS PELO OFÍCIO Nº CE-014/2023**

Ilustre Pregoeiro, esse órgão encaminhou o Ofício nº CE-014/2023 solicitando esclarecimentos sobre a documentação de habilitação encaminhado pelo licitante vencedor INPAO, tendo determinado a apresentação de *“comprovações de registro dos profissionais relacionados em sua rede credenciada, para todas as especialidades, no respectivo Conselho Regional como especialistas (nas áreas listadas no edital), nas cidades relacionadas no Termo de Referência. Solicitamos também a comprovação de que todos esses profissionais estão devidamente credenciados junto ao INPAO”*.

Ocorre que, conforme restará reafirmado no bojo destes esclarecimentos, **toda a documentação encaminhada encontra-se fielmente de acordo com o edital**, sendo que, respeitosamente, as diligências adicionais empreendidas não possuem fundamento, extrapolando o previsto pela lei geral de licitações, devendo o objeto ser adjudicado considerando a documentação tal como se encontra, pelas razões de fato e de direito articuladas a seguir:



## A) DA EXIGÊNCIA POSTERIOR DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA NÃO PREVISTOS AO EDITAL

Ilustre pregoeiro, conforme depreende-se do ofício encaminhado, esse órgão solicitou a comprovação “*de registro dos profissionais relacionados em sua rede credenciada, para todas as especialidades, no respectivo Conselho Regional como especialistas (nas áreas listadas no edital), nas cidades relacionadas no Termo de Referência.*”.

Ocorre que, da forma como ocorreu a solicitação no ofício, esse órgão encontra-se, verdadeiramente, extrapolando as exigências técnicas do edital, na medida em que **determina a comprovação, individual, de todos os especialistas constantes da rede assistencial, muito embora já tenha sido apresentada a relação geral de todas as especialidades disponíveis.**

Com efeito, constou dos itens 13.4.3 e seguintes do edital que **a licitante somente teria que apresentar a relação de prestadores credenciados e serviços incluídos pelo contrato, não havendo em qualquer item do edital a exigência de comprovação individual da rede:**

*13.4.3 Relação dos profissionais habilitados para atendimento dos serviços previstos nesta Licitação, com registro no CRO (Conselho Regional de Odontologia), bem como **relação dos serviços credenciados** nos Municípios Porto Alegre, Grande Porto Alegre (Alvorada, Cachoeirinha, Canoas, Esteio, Gravataí, Guaíba, Novo Hamburgo, São Leopoldo, Viamão), Alegrete, Caxias do Sul, Passo Fundo, Pelotas, Santa Maria e Santo Ângelo, no Estado do Rio grande do Sul, contendo endereço e telefone e observando, também, os requisitos dos itens 13.4.3.1, 13.4.3.2 e 13.4.3.3, abaixo:*

*13.4.3.1 Quantidade mínima de profissionais credenciados em Porto Alegre/RS e Grande Porto Alegre/RS, por especialidade:*

- a) 30 (trinta) clínicas;*
- b) 6 (seis) dentística-restauradora;*
- c) 6 (seis) cirurgia buco-maxilo facial;*
- d) 8 (oito) endodontia;*
- e) 6 (seis) odontopediatria;*
- f) 8 (oito) periodontia;*
- g) 8 (oito) ortodontia;*
- h) 3 (três) prótese.*

*13.4.3.2 Quantidade de profissionais credenciados nas seguintes áreas de atuação: Clínica, Cirurgia Buco-Maxilo-Facial, Endodontia, Odontopediatria, Periodontia, Ortodontia e Prótese, sendo:*



- a) 10 (dez) Caxias do Sul, Passo Fundo, Pelotas, Santa Maria;  
b) 5 (cinco) Alegrete e Santo Ângelo.  
13.4.3.3 Relação contendo, no mínimo, 1 (um) serviço de urgência/emergência e radiológico em cada localidade conforme estabelecido no Termo de Referência deste Edital.

Como se viu, a exigência constante do documento foi, apenas, no sentido da comprovação de existência das especialidades odontológicas, sendo que, em tão pequeno espaço de tempo disponibilizado, é impossível a comprovação, individual, de cada um dos prestadores.

Convém registrar, por oportuno, que existem prestadores que atendem mais de uma especialidade, pois possuem em seu quadro de funcionários mais de um profissional, o que dificulta ainda mais a comprovação individual.

Do mesmo modo, especialmente nas localidades com menor concentração de população, ante a inexistência de profissionais especialistas, é costumeiro o deslocamento à maiores centros urbanos para atendimentos de maior complexidade, o que, inclusive, é previsto na RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 566, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Também é comum que, muito embora o profissional possua o título de especialista, acabe por não registrar tal título perante o conselho de classe, o que não retira a idoneidade dos seus serviços.

**Sem prejuízo, mesmo que o profissional não possua o título de especialista, ainda assim, poderá atuar em todas as especialidades da odontologia,** conforme já esclareceu o CRO/GO, a saber:

***O cirurgião-dentista que não possui nenhuma especialidade pode atuar em todas as especialidades odontológicas?***

*Sim, pode atuar, pois a Lei Federal 5.081, de 24/08/1966, que regula o exercício da Odontologia, estabelece em seu Art. 6º, I que compete ao cirurgião-dentista praticar todos os atos pertinentes à Odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação.*

*(...)*

*Face ao exposto, ressalta-se que na Odontologia, não há reserva de atuação clínica, ou seja, o profissional graduado em Odontologia e regularmente inscrito no CROGO poderá exercer todos os atos pertinentes à Odontologia, mesmo que não possua especialidade odontológica inscrita no CROGO, desde que esteja capacitado para executar tais trabalhos.*



Fonte:

<https://www.crogo.org.br/site/index.php/destaques/1821-tbt-quantas-especialidades-o-cirurgiao-dentista-pode-anunciar>

**Daí porque, uma vez tendo sido comprovada a capacidade técnica da Operadora por meio dos atestados, bem como pelo envio de planilha geral contendo os dados de todos os credenciados, respeitosamente, não se faz necessária a comprovação, individual das especialidades de cada prestador**, sendo essa exigência, a qual não constou do edital, evidente restrição a licitação, tratando-se de exigência que restringe e frustra o caráter competitivo do certame, violando o inserto no artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, além do constante ao artigo 11º da Lei 14.133/21, **com exigência de circunstancia irrelevante ao cumprimento específico do objeto do contrato**. Nesse sentido:

***“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)”***

Dessa forma registre-se que a lei, visando proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu que só podem ser previstas no ato convocatório exigências nela autorizadas (art. 30, § 5º). **Portanto, estão excluídas de plano tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei nº 8.666/93 como aquelas não expressamente por ela permitidas.** Confira-se:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;  
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*



*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

*§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.***

*§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

*§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.***

Logo, conforme previsto no artigo 30, parágrafo 5º da Lei 8.666/93 **é vedada a exigência não prevista nesta Lei, que iniba a participação na licitação.**

Igualmente, as mesmas limitações foram estabelecidas no bojo da Lei 14.133, consoante depreende-se do artigo 67, a seguir transcrito:

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*



III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

**Por sua vez, a determinação de comprovação individual dos títulos de especialista da rede assistencial é uma exigência não prevista em lei, que inibe a participação na licitação, portanto, vedada, a teor do que preceitua o art. 30, parágrafo 5º da Lei 8.666/93 e artigo 67 da Lei 14.133/21.**

Outrossim, a Carta Magna, em seu art. 37, inc. XXI, traz uma visível determinação no sentido de que **os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível.**

Como precisamente registrado por José Cretella Júnior, **"apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação"** (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1992, v. IV, p. 2249).

E foi exatamente para dar maior sustentabilidade ao artigo esculpido na Carta da República que a Lei de Licitações veio a determinar e limitar em seus artigos **27 a 31** os documentos que podem ser requisitados para fins de habilitação em uma licitação.

Desta feita, do citado artigo 3º, verifica-se ser vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das partes:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*”



*Parágrafo Primeiro – é vedado aos agentes públicos:*  
***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;***  
*II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”*

Sendo certo que, do mesmo modo, tais vedações foram abarcadas pela nova lei geral de licitações, a rigor do previsto ao artigo 9º:

*Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

*b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*

*c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

*II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;*

*III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar*



*ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.*

Interpretando as disposições do artigo 3º da Lei 8666, aplicável à Lei 14.133 por força do artigo 189 da norma sucessora, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

**“Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º”** (in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

Daí porque, **deverá ser eliminada a exigência não prevista em edital, no sentido da comprovação individual dos títulos de especialista da rede assistencial, eis que limitadora do certame, em desacordo à Lei 8.666/93 e Lei 14.133/21.**

Com efeito, conforme dispõe o artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666 de 1993, e artigo 67 da Lei 14.133/2021 a documentação relativa à qualificação técnica deve se limitar à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível **com o objeto da licitação.**

O parágrafo primeiro desse artigo, por sua vez, dispõe que tal exigência será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, o que já é exigido no edital e foi comprovado pela licitante vencedora.**

Aliás, nesse aspecto, insta esclarecer que basta à Impugnante que demonstre experiência anterior em serviços compatíveis com aqueles licitados.

**Registre-se, por oportuno, que a Operadora presta serviços especializados de assistência odontológica, envolvendo todos os eventos constantes do rol de procedimentos determinados pela ANS, inclusive, para população maior do que as vidas previstas para este contrato.**

Portanto, resta evidente que a Operadora possui plena e real condição de assistir referida massa de beneficiários. **Todavia, é desproporcional e ilegal, a exigência de que a licitante comprove, individualmente, as especialidades de toda sua rede assistencial, tratando-se de evidente limitação.**



**Reitere-se que a comprovação de capacidade técnica pode ser feita mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, a título de exemplo, temos o entendimento da súmula 24 do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:**

**“TCE/SP - SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.”**

**Em realidade, a exigência de outra comprovação de capacidade técnica, além da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, caracteriza-se como verdadeiro “bis in idem”, o que não se pode admitir, conforme entendimento cristalizado pela súmula 17 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP:**

**SÚMULA Nº 17 - Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei. HISTÓRICO: Aprovada pela Deliberação TC-A-029268/026/05 (DOE de 20/12/2005)**

A exigência em questão, representa inequívoca violação aos princípios da isonomia e livre concorrência, na medida em que limita a possibilidade de participação de licitantes no certame, restringindo-a apenas às empresas que preencham tais números, sem que sequer se tenha justificado a relevância técnica a condicionar tal exigência – conforme exigiria o parágrafo segundo do artigo 30 acima comentado, aplicando-se analogicamente o artigo 189 da nova lei de licitações.

Se há autorização de funcionamento regularmente concedida à operadora, além de regular registro para a operação e comercialização do produto proposto, isso já é o suficiente para se comprovar a aptidão para a execução do contrato, especialmente se considerarmos que o atendimento deve observar obrigatoriamente as condições impostas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para a garantia de atendimento dos beneficiários.

As exigências editalícias, à toda evidência, se afastam daquelas normas, não podendo prevalecer, pois em evidente limitação.



Não se pode olvidar, que o critério adotado pelo órgão licitante, em razão até da própria modalidade eleita para promoção do certame, foi o de menor preço, sendo injustificável, portanto, que se crie um fator de ‘discriminen’ para aferição de suposta qualificação técnica, cuja ausência importa na desclassificação da proposta.

Parece-nos bastante claro, pois, que o critério se dissocia daquele mínimo indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, a que alude o artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

Assim, a Lei 8.666/93, e posterior Lei 14.133/2021 estabelecem rol dos documentos que podem ser exigidos em licitação para fins de habilitação. **Dessa maneira, a exigência de comprovação individual dos títulos de especialista viola, sobremaneira, a limitação legal mencionada, constituindo ato ilegal, contrário à ampla competitividade e isonomia do certame, ainda mais considerando que já foi disponibilizada listagem geral dos prestadores, o que permite a busca perante os respectivos conselhos de odontologia, razão pela qual a exigência deverá ser desconsiderada, por não constar do edital.**

**B) DA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS FIRMADOS JUNTO À REDE ASSISTENCIAL – VIOLAÇÃO À LGPD E AO SIGILO MÉDICO**

Ilustre Pregoeiro, consoante depreende-se da parte final do ofício, foi determinada a disponibilização dos contratos de credenciamento de toda a rede assistencial.

**Ocorre que, referida pretensão não pode prosperar, ante a expressa limitação a tais informações previstas pela LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).**

Com efeito, dispõe o artigo 6º de precitada legislação que o tratamento de dados deverá observar aos seguintes princípios:

*Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:*

*I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;*

*II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;*

*III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com*



***abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;***

*IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;*

*V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;*

*VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;*

*VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;*

*VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;*

*IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos **ou abusivos**;*

*X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.*

Por sua vez, o artigo subsequente prevê que o tratamento de dados pessoais somente poderá ocorrer em situações específicas, a saber:

***Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:***

***I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;***

***II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;***



*III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;*

*IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;*

*V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;*

*VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;*

*VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;*

*VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência*

*IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou*

*X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.*

Como se viu, com a entrada em vigor da LGPD, a obtenção e o compartilhamento de dados pessoais, bem como de dados sensíveis, além de dados empresariais (preços, negociações, serviços e coberturas a serem prestadas/garantidas, dentre outros) somente poderão ocorrer mediante o consentimento do titular, para finalidades específicas e com a menor intervenção possível para o cumprimento de sua finalidade, visando preservar, sempre, o sigilo dos dados sob tratamento.

**Assim, considerando que, quando do credenciamento os prestadores autônomos não anuíram com a disponibilização de seus dados pessoais e empresariais à terceiros, e, também, que não se trata de situação indispensável, a exigência de apresentação dos contratos é abusiva, inovadora e contrária à lei.**



Igualmente, cumpre asseverar que o compartilhamento de dados é matéria altamente regulada não só pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, como principalmente, os respectivos conselhos da área de saúde.

Especificamente no que pertine ao sigilo de dados, o Conselho Federal de Odontologia – CFO, por meio da Resolução CFO-118/2012, estabeleceu que constitui dever das Pessoas Jurídicas que exerçam atividades odontológicas, guardar sigilo profissional, a saber:

*DOS DEVERES FUNDAMENTAIS*

*Art. 8º. A fim de garantir a fiel aplicação deste Código, o cirurgião dentista, os profissionais técnicos e auxiliares, e as pessoas jurídicas, que exerçam atividades no âmbito da Odontologia, devem cumprir e fazer cumprir os preceitos éticos e legais da profissão, e com discrição e fundamento, comunicar ao Conselho Regional fatos de que tenham conhecimento e caracterizem possível infringência do presente Código e das normas que regulam o exercício da Odontologia.*

*Art. 9º. Constituem deveres fundamentais dos inscritos e sua violação caracteriza infração ética:*

*(...)*

***VIII - resguardar o sigilo profissional;***

Daí porque, como se viu, a legislação prevê estrita proteção aos dados dos beneficiários e prestadores de serviços de saúde, especialmente por tratarem-se de informações altamente sensíveis, razão pela qual, **a troca de informações somente poderá ocorrer de forma anonimizada**, o que impede a apresentação de contratos firmados junto sua rede assistencial, tal como pretende o órgão contratante.

**E ainda que não houvesse tal limitação, respeitosamente, o prazo de apenas 05 (cinco) dias disponibilizado por esse órgão é exíguo, pois trata-se de documentação extensa, relativa a prestadores de abrangência nacional, sendo que, em muitos casos, tratam-se de prestadores de longa data, cujo contrato ainda se encontra em meio físico, o que dificulta ainda mais a obtenção e disponibilização de todo o material.**

Sendo assim, em prestígio aos termos do Edital, temos que os pedidos constantes do Ofício não podem ser cumpridos de forma lícita e ética, conforme determina a legislação em vigor, razão pela qual se faz necessário que se exclua a exigência de apresentação de contratos, **bastando a apresentação da relação de rede assistencial, a qual, inclusive, consta do site da licitante e é atualizada regularmente, sem prejuízo de já ter sido apresentada nestes autos.**



Não é demais lembrar que a própria Lei nº 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por:

- a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência;
- b) elaboração imprecisa de editais e;
- c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Ainda, dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que pratiquem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, “*sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal*”. Sendo certo que tal previsão fora transportada à nova lei de licitações ao artigo 8º, §1º.

**Daí porque, uma vez reafirmada a idoneidade da proposta e a suficiência da documentação apresentada pelo INPAO, em estrito cumprimento às disposições legais, o objeto deverá ser adjudicado à vencedora, com a consequente assinatura do contrato, em atenção ao princípio da vinculação ao edital.**

Por fim, considerando ter prestado os esclarecimentos necessários, o Instituto de Previdência e Assistência Odontológica LTDA – INPAO renova seus votos de elevada estima e consideração, permanecendo à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
São Paulo/SP, 26 de outubro de 2023.

DocuSigned by:  
Juliano Tadeu Jacinto  
Assinado por: JULIANO TADEU JACINTO 27539238844  
CPF: 27539238844  
Cargo: Gerente Executivo Técnico  
Data/Hora da Assinatura: 24/10/2023 11:46:31 BRT

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA**  
CNPJ: 00.856.424/0001-52  
Por seu Representante Legal: Juliano Tadeu Jacinto  
CARGO: Gerente Executivo Técnico  
CPF: 275.392.388-44  
Telefone (11) 5094-4051/4044

DocuSigned by:  
Roberto Miller Machado Torres  
Assinado por: ROBERTO MILLER MACHADO TORRES  
CPF: 31433443856  
Cargo: Head of Legal, Governance, Data Protection Officer...  
Data/Hora da Assinatura: 24/10/2023 14:07:13 BRT

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA**  
CNPJ: 00.856.424/0001-52  
Por seu Representante Legal: Roberto Miller Machado Torres  
CARGO: Head of Legal, Governance, Data Protection Officer  
CPF: 314.334.438-56  
Telefone (11) 5094-4051/4044

Instituto de Previdência e Assistência Odontológica- LTDA • [www.inpao.com.br](http://www.inpao.com.br)  
Av. Vereador José Diniz, 3300- 18º andar • Campo Belo • CEP: 04604-006 • São Paulo- SP  
Tel.: (11) 5094-4040 Capital e Grande São Paulo • 0800 17 0809 para as demais regiões.



**Certificado de Conclusão**

Identificação de envelope: 348383A331A74EAF864ACB2BB129E5EA	Status: Concluído
Assunto: Complete com a DocuSign: RESPOSTA AO OFÍCIO CE-0142023 - INPAO - DILIGÊNCIA LICITAÇÃO PROCERGS ...	
Envelope fonte:	
Documentar páginas: 14	Assinaturas: 2
Certificar páginas: 6	Rubrica: 0
Assinatura guiada: Ativado	Remetente do envelope:
Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado	Gabriela Farias
Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília	Alameda Mamoré, 687
	12º andar
	Barueri, SP 06454-040
	assistentecpl@inpao.com.br
	Endereço IP: 191.19.51.117

**Rastreamento de registros**

Status: Original	Portador: Gabriela Farias	Local: DocuSign
24/10/2023 09:43:53	assistentecpl@inpao.com.br	

**Eventos do signatário**

Juliano Tadeu Jacinto  
 jjacinto@careplus.com.br  
 Gerente Executivo Técnico  
 Care Plus  
 Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma), Certificado Digital

**Assinatura**

DocuSigned by:  
  
 1A20D8A654D24E3...  
 Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado  
 Usando endereço IP: 186.231.97.111

**Registro de hora e data**

Enviado: 24/10/2023 09:49:55  
 Visualizado: 24/10/2023 11:45:55  
 Assinado: 24/10/2023 11:46:34

**Detalhes do provedor de assinatura:**

Tipo de assinatura: ICP Smart Card  
 Emissor da assinatura: AC Certisign RFB G5  
 CPF do signatário: 27539238844  
 Cargo do Signatário: Gerente Executivo Técnico

**Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:**

Não oferecido através do DocuSign

Roberto Miller Machado Torres  
 rmiller@careplus.com.br  
 CLO - Procurador  
 Care Plus

DocuSigned by:  
  
 918369DE565A442...

Enviado: 24/10/2023 09:49:56  
 Visualizado: 24/10/2023 14:06:34  
 Assinado: 24/10/2023 14:07:21

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma), Certificado Digital

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado  
 Usando endereço IP: 37.130.210.2

**Detalhes do provedor de assinatura:**

Tipo de assinatura: ICP Smart Card  
 Emissor da assinatura: AC OAB G3  
 CPF do signatário: 31433443856  
 Cargo do Signatário: Head of Legal, Governance, Data Protection Officer | Speak Up Officer

**Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:**

Aceito: 22/12/2020 18:31:37  
 ID: aa088c95-47b1-4b68-9dca-c696b1961be7

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data



Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Lislie Rodrigues lislie.rodrigues@inpao.com.br Inpao Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)	<b>Copiado</b>	Enviado: 24/10/2023 09:49:56
<b>Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:</b> Não oferecido através do DocuSign		
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	24/10/2023 09:49:56
Entrega certificada	Segurança verificada	24/10/2023 14:06:34
Assinatura concluída	Segurança verificada	24/10/2023 14:07:21
Concluído	Segurança verificada	24/10/2023 14:07:21
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora
<b>Termos de Assinatura e Registro Eletrônico</b>		



Termos de Assinatura e Registro Eletrônico criado em: 14/04/2020 18:10:10  
Partes concordam em: Roberto Miller Machado Torres

## **CONSENTIMENTO PARA RECEBIMENTO ELETRÔNICO DE REGISTROS ELETRÔNICOS E DIVULGAÇÕES DE ASSINATURA**

### **Registro Eletrônicos e Divulgação de Assinatura**

Periodicamente, a CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA. poderá estar legalmente obrigada a fornecer a você determinados avisos ou divulgações por escrito. Estão descritos abaixo os termos e condições para fornecer-lhe tais avisos e divulgações eletronicamente através do sistema de assinatura eletrônica da DocuSign, Inc. (DocuSign). Por favor, leia cuidadosa e minuciosamente as informações abaixo, e se você puder acessar essas informações eletronicamente de forma satisfatória e concordar com estes termos e condições, por favor, confirme seu aceite clicando sobre o botão “Eu concordo” na parte inferior deste documento.

### **Obtenção de cópias impressas**

A qualquer momento, você poderá solicitar de nós uma cópia impressa de qualquer registro fornecido ou disponibilizado eletronicamente por nós a você. Você poderá baixar e imprimir os documentos que lhe enviamos por meio do sistema DocuSign durante e imediatamente após a sessão de assinatura, e se você optar por criar uma conta de usuário DocuSign, você poderá acessá-los por um período de tempo limitado (geralmente 30 dias) após a data do primeiro envio a você. Após esse período, se desejar que enviemos cópias impressas de quaisquer desses documentos do nosso escritório para você, cobraremos de você uma taxa de R\$ 0.00 por página. Você pode solicitar a entrega de tais cópias impressas por nós seguindo o procedimento descrito abaixo.

### **Revogação de seu consentimento**

Se você decidir receber de nós avisos e divulgações eletronicamente, você poderá, a qualquer momento, mudar de ideia e nos informar, posteriormente, que você deseja receber avisos e divulgações apenas em formato impresso. A forma pela qual você deve nos informar da sua decisão de receber futuros avisos e divulgações em formato impresso e revogar seu consentimento para receber avisos e divulgações está descrita abaixo.

### **Consequências da revogação de consentimento**

Se você optar por receber os avisos e divulgações requeridos apenas em formato impresso, isto retardará a velocidade na qual conseguimos completar certos passos em transações que te envolvam e a entrega de serviços a você, pois precisaremos, primeiro, enviar os avisos e divulgações requeridos em formato impresso, e então esperar até recebermos de volta a confirmação de que você recebeu tais avisos e divulgações impressos. Para indicar a nós que você mudou de ideia, você deverá revogar o seu consentimento através do preenchimento do formulário “Revogação de Consentimento” da DocuSign na página de assinatura de um envelope DocuSign, ao invés de assiná-lo. Isto indicará que você revogou seu consentimento para receber avisos e divulgações eletronicamente e você não poderá mais usar o sistema DocuSign para receber de nós, eletronicamente, as notificações e consentimentos necessários ou para assinar eletronicamente documentos enviados por nós.



### **Todos os avisos e divulgações serão enviados a você eletronicamente**

A menos que você nos informe o contrário, de acordo com os procedimentos aqui descritos, forneceremos eletronicamente a você, através da sua conta de usuário da DocuSign, todos os avisos, divulgações, autorizações, confirmações e outros documentos necessários que devam ser fornecidos ou disponibilizados a você durante o nosso relacionamento. Para mitigar o risco de você inadvertidamente deixar de receber qualquer aviso ou divulgação, nós preferimos fornecer todos os avisos e divulgações pelo mesmo método e para o mesmo endereço que você nos forneceu. Assim, você poderá receber todas as divulgações e avisos eletronicamente ou em formato impresso, através do correio. Se você não concorda com este processo, informe-nos conforme descrito abaixo. Por favor, veja também o parágrafo imediatamente acima, que descreve as consequências da sua escolha de não receber de nós os avisos e divulgações eletronicamente.

### **Como contatar a CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA.:**

Você pode nos contatar para informar sobre suas mudanças de como podemos contatá-lo eletronicamente, solicitar cópias impressas de determinadas informações e revogar seu consentimento prévio para receber avisos e divulgações em formato eletrônico, conforme abaixo:

Para nos contatar por e-mail, envie mensagens para:

### **Para informar seu novo endereço de e-mail a CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA.:**

Para nos informar sobre uma mudança em seu endereço de e-mail, para o qual nós devemos enviar eletronicamente avisos e divulgações, você deverá nos enviar uma mensagem por e-mail para o endereço e informar, no corpo da mensagem: seu endereço de e-mail anterior, seu novo endereço de e-mail. Nós não solicitamos quaisquer outras informações para mudar seu endereço de e-mail.

Adicionalmente, você deverá notificar a DocuSign, Inc para providenciar que o seu novo endereço de e-mail seja refletido em sua conta DocuSign, seguindo o processo para mudança de e-mail no sistema DocuSign.

### **Para solicitar cópias impressas a CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA.:**

Para solicitar a entrega de cópias impressas de avisos e divulgações previamente fornecidos por nós eletronicamente, você deverá enviar uma mensagem de e-mail para e informar, no corpo da mensagem: seu endereço de e-mail, nome completo, endereço postal no Brasil e número de telefone. Nós cobraremos de você o valor referente às cópias neste momento, se for o caso.

### **Para revogar o seu consentimento perante a CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA.:**



Para nos informar que não deseja mais receber futuros avisos e divulgações em formato eletrônico, você poderá:

(i) recusar-se a assinar um documento da sua sessão DocuSign, e na página seguinte, assinalar o item indicando a sua intenção de revogar seu consentimento; ou

(ii) enviar uma mensagem de e-mail para e informar, no corpo da mensagem, seu endereço de e-mail, nome completo, endereço postal no Brasil e número de telefone. Nós não precisamos de quaisquer outras informações de você para revogar seu consentimento. Como consequência da revogação de seu consentimento para documentos online, as transações levarão um tempo maior para serem processadas.

**Hardware e software necessários\*\*:**

(i) Sistemas Operacionais: Windows® 2000, Windows® XP, Windows Vista®; Mac OS®

(ii) Navegadores: Versões finais do Internet Explorer® 6.0 ou superior (Windows apenas); Mozilla Firefox 2.0 ou superior (Windows e Mac); Safari™ 3.0 ou superior (Mac apenas)

(iii) Leitores de PDF: Acrobat® ou software similar pode ser exigido para visualizar e imprimir arquivos em PDF.

(iv) Resolução de Tela: Mínimo 800 x 600

(v) Ajustes de Segurança habilitados: Permitir cookies por sessão

\*\* Estes requisitos mínimos estão sujeitos a alterações. No caso de alteração, será solicitado que você aceite novamente a divulgação. Versões experimentais (por ex.: beta) de sistemas operacionais e navegadores não são suportadas.

**Confirmação de seu acesso e consentimento para recebimento de materiais eletronicamente:**

Para confirmar que você pode acessar essa informação eletronicamente, a qual será similar a outros avisos e divulgações eletrônicos que enviaremos futuramente a você, por favor, verifique se foi possível ler esta divulgação eletrônica e que também foi possível imprimir ou salvar eletronicamente esta página para futura referência e acesso; ou que foi possível enviar a presente divulgação e consentimento, via e-mail, para um endereço através do qual seja possível que você o imprima ou salve para futura referência e acesso. Além disso, caso concorde em receber avisos e divulgações exclusivamente em formato eletrônico nos termos e condições descritos acima, por favor, informe-nos clicando sobre o botão “Eu concordo” abaixo.

Ao selecionar o campo “Eu concordo”, eu confirmo que:



(i) Eu posso acessar e ler este documento eletrônico, denominado CONSENTIMENTO PARA RECEBIMENTO ELETRÔNICO DE REGISTRO ELETRÔNICO E DIVULGAÇÃO DE ASSINATURA; e

(ii) Eu posso imprimir ou salvar ou enviar por e-mail esta divulgação para onde posso imprimi-la para futura referência e acesso; e (iii) Até ou a menos que eu notifique a CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA. conforme descrito acima, eu consinto em receber exclusivamente em formato eletrônico, todos os avisos, divulgações, autorizações, aceites e outros documentos que devam ser fornecidos ou disponibilizados para mim por CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA. durante o curso do meu relacionamento com você.